



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 23:917 e 23:918 — Aprovam, respectivamente, os quadros e respectivos vencimentos do pessoal dos Asilos da Infância Desvalida do distrito da Guarda e das Meninas Órfãs e Desamparadas de Viana do Castelo.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 23:919 — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Grândola, para adaptar à instalação e ampliação da central eléctrica da vila sede do concelho, a antiga capela do Apóstolo S. Pedro, com a morada de casas anexa.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho ministerial que esclarece dúvidas sobre a interpretação a dar à parte final do artigo 110.º do decreto n.º 21:699, que se refere aos encargos de transportes de materiais para as obras de melhoramentos de águas e saneamento executadas com subsídio do Estado pelo Fundo do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Aviso que torna público a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Cabo Verde.

Decreto n.º 23:920 — Fixa os direitos de importação na colónia de Moçambique dos tecidos e do calçado estrangeiros e estabelece que às mercadorias estrangeiras importadas na mesma colónia não pode ser atribuído valor inferior ao das similares portuguesas.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:831 — Aprova os estatutos da associação Guias de Portugal.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:921 — Fixa definitivamente em 18 por cento da produção de vinhos e de aguardentes na colheita de 1933 a contribuição dos vinicultores abrangidos pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal para o respectivo fundo social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:917

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal do Asilo da Infância Desvalida do distrito da Guarda, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal interno

1 regente	1.440\$00
1 criado	840\$00
1 criada	500\$00

Pessoal externo

1 escriptorário	1.000\$00
---------------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto n.º 23:918

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal do Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas de Viana do Castelo, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.200\$00
1 regente	960\$00
1 ajudante da regente	840\$00
1 cozinheira	600\$00
2 criadas de serviço interno, a 600\$	1.200\$00
1 criado de lavoura	960\$00
2 criadas de lavoura, a 600\$	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 23:919

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É definitivamente cedida à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Grândola, para a adaptar à instalação e ampliação da central eléctrica da vila sede do concelho, a antiga capela do Apóstolo S. Pedro, com a morada de casas anexa, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 5.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos Bens Culturais sua delegada no referido concelho, logo após a publicação do presente decreto.

Art. 2.º A cedência agora decretada ficará sem efeito, regressando o prédio à posse do Estado, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se à capela e anexos fôr dada aplicação diversa da aqui consignada, se as obras de adaptação ao fim proposto não se concluírem no prazo de dois anos, contados desta data, ou se o preço da cedência não fôr satisfeito como acima se dispõe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150\$ da verba inscrita no n.º 3) para o n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1933-1934.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1934.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Gabinete de Estudos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à parte final do artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que se refere aos encargos

de transportes de materiais para as obras de melhoramentos de águas e saneamento executadas com subsídio do Estado pelo Fundo de Desemprêgo;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 108.º do mesmo decreto, determino que se publique o seguinte despacho interpretativo sobre a citada disposição legal:

Os transportes locais de materiais para as obras de melhoramentos de águas e saneamento, executadas nos termos dos decretos n.ºs 21:698 e 21:699, de 19 de Setembro de 1932, feitos a custo, em carros — de mão, de bois ou de parelha —, em linha *Deauville*, e mesmo em linha férrea provisória, consideram-se como parte integrante da obra a realizar, podendo a respectiva despesa ser incluída no orçamento da mão de obra.

As despesas com transportes em caminho de ferro ou com os que forem efectuados por qualquer empresa de transportes, de organização permanente, serão incluídas no orçamento dos materiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Maio de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Cabo Verde é fixada, até determinação em contrário e a partir de 23 do corrente mês, em 7\$50.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 23 de Maio de 1934.—O Chefe da Repartição, *Mário Correia Barata da Cruz*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 23:920

Atendendo ao que propõe o governo geral da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, atendendo à urgência que o caso reveste, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos estrangeiros de algodão, de lã e de linho, em obra não especificada, pagarão de direitos aduaneiros, por quilograma, quando importados na colónia de Moçambique, e desde que o presente diploma entre em execução na mesma colónia, respectivamente, 20\$, 50\$ e 25\$.

Art. 2.º O calçado estrangeiro, quer manufacturado quer de fabrico mecânico, pagará, por cada par, 50\$.

Art. 3.º As mercadorias estrangeiras submetidas a despacho nas alfândegas da referida colónia nunca poderá ser atribuído um valor inferior ao das mercadorias

similares portuguesas que a colónia importe ou, na sua falta, ao das mercadorias de origem europeia.

Art. 4.º As disposições do presente diploma são applicáveis a todas as mercadorias que dêem entrada nas alfândegas da colónia depois da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:831

Tendo em consideração a autorização expressa no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:760, de 11 de Abril de 1934: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os estatutos da associação Guias de Portugal, publicados em anexo à presente portaria.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Maio de 1934.—O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

GUIAS DE PORTUGAL

Estatutos

CAPÍTULO I

Nome, fim, características e sede social

Artigo 1.º É criada, com sede em Lisboa, a associação Guias de Portugal, que se destina a ministrar a educação moral, intelectual e física à juventude do sexo feminino, pelo método do general Baden Powell adaptado às condições nacionais.

Art. 2.º A associação Guias de Portugal é de carácter nacional e absolutamente alheia a todos os assuntos políticos.

Art. 3.º Para ser fiel aos princípios fundamentais do escotismo, a associação Guias de Portugal exige que todas as suas associadas tenham e pratiquem uma religião, e procura desenvolver nelas sentimentos de mútua lealdade e boa camaradagem, espírito de observação, disciplina e de confiança em si mesmas e levá-las à prática de serviços que lhes sejam úteis na vida social e particular, por forma a virem a ser boas donas de casa e boas mães de família.

CAPÍTULO II

Das associadas

Art. 4.º A associação Guias de Portugal admite associadas de três categorias: effectivas, auxiliares e honorárias.

§ único. Effectivas são as associadas que praticam o escotismo feminino, quer como dirigentes quer como dirigidas; auxiliares são as associadas que, embora não praticando o escotismo, auxiliam no entanto, por qualquer forma, a obra educativa da associação; honorárias são as pessoas ou colectividades que se tornam merecedoras deste título por serviços relevantes prestados ao escotismo feminino ou à causa da educação em geral.

Art. 5.º A inscrição das associadas é feita normalmente em organismos denominados «companhias», que têm direcção própria e gozam da autonomia que lhes é atribuída pelo regulamento interno.

Art. 6.º Há na associação companhias de três espécies: fechadas, abertas e semi-abertas.

§ 1.º Fechadas são as companhias constituídas só por guias que professam a mesma religião; abertas são apenas as companhias já constituídas por guias de diferentes religiões, à data de aprovação deste estatuto; semi-abertas são as companhias de que podem fazer parte guias de diferentes religiões desde que não tenham sido baptizadas na igreja católica.

§ 2.º Nas companhias abertas deverá haver uma dirigente católica para as guias católicas.

§ 3.º Nas companhias fechadas existentes em terras da província e em asilos, colégios ou escolas poderá ser admitida uma ou outra guia de religião diferente quando não haja número suficiente para se constituir uma companhia semi-aberta. Se a companhia fechada for de religião católica, requere-se para esta admissão a prévia aprovação da autoridade eclesiástica.

§ 4.º As companhias fechadas católicas submetem-se, como tais, à autoridade eclesiástica e integram-se em conjunto na acção católica portuguesa.

Art. 7.º É condição essencial para ser admitida como associada em qualquer das categorias a que se refere o artigo 4.º ter boa conduta moral, e para ser admitida como associada efectiva requere-se além disso a disposição firme de nortejar a sua vida pelos princípios do escotismo consignados na «promessa» e na «lei» das Guias de Portugal.

Art. 8.º Quando estas condições se não verifiquem em qualquer associada deve esta ser imediatamente excluída da associação.

Art. 9.º A admissão ou demissão das associadas é da competência da direcção da companhia a que pertencem.

Art. 10.º As associadas que como dirigidas pertencem à segunda categoria classificam-se em três secções correspondentes aos tipos normais compreendidos entre os seis e os dez anos (avezinhas), entre os dez e os dezasseis (guias) e dos dezasseis em diante (guias seniores).

Art. 11.º As pessoas de menor idade não serão admitidas sem autorização escrita dos respectivos pais, tutores ou encarregados da educação.

CAPÍTULO III

Da direcção

Art. 12.º A associação Guias de Portugal é superiormente dirigida por uma junta executiva constituída por uma comissária nacional, uma secretária geral, uma tesoureira, uma comissária internacional e quatro vogais, eleitas pelo conselho nacional.

§ 1.º O mandato desta junta dura três anos podendo os seus membros ser reconduzidos.

§ 2.º Duas das vogais devem ser escolhidas entre as comissárias técnicas.

§ 3.º Para a tesouraria poderá, quando se julgue conveniente, ser eleito um homem.

Art. 13.º A junta executiva tem as funções que lhe são determinadas pelo regulamento interno, e para melhor as exercer dividirá o País em regiões, à frente de cada uma das quais colocará, como sua delegada, uma comissária regional, que poderá ter uma adjunta.

Art. 14.º Para determinados ramos de serviço que importem ao melhor andamento da vida associativa, a junta executiva pode nomear comissárias técnicas, ou comissões especiais com atribuições previamente definidas.

CAPÍTULO IV

Do conselho nacional

Art. 15.º O conselho nacional é constituído:

- a) Por uma presidente geral;
- b) Pelas dirigentes que fazem parte da junta executiva;
- c) Pelas comissárias técnicas e regionais;
- d) Por duas chefes de companhia, eleitas entre as chefes de companhia de cada região;
- e) Por algumas individualidades que, não pertencendo aos quadros da associação, de tal sejam julgadas dignas pela sua competência em assuntos educativos ou por serviços prestados ao escotismo feminino.

Art. 16.º O conselho nacional reúne uma vez por ano e compete-lhe: eleger a presidente geral, eleger a junta executiva, aprovar o regulamento geral e quaisquer modificações a este ou ao estatuto da associação, aprovar o relatório das contas.

Art. 17.º As sessões do conselho nacional serão presididas pela presidente geral, que escolherá as suas secretárias.

Art. 18.º Os membros do conselho nacional a que se refere a alínea e) do artigo 13.º só têm voto consultivo.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19.º A associação Guias de Portugal terá como recursos próprios as receitas provenientes das cotas das associadas efectivas e auxiliares, as dádivas, os legados, etc.

Art. 20.º A divisa das Guias de Portugal é «Sempre alerta» e o seu distintivo é a folha de trevo trilobada tendo sobreposta a cruz de S. Tiago.

Art. 21.º A representação da associação Guias de Portugal em actos de ordem legal ou administrativa compete à junta executiva.

Art. 22.º As Guias de Portugal usam uniforme segundo o tipo internacionalmente adoptado nas associações congéneres.

§ único. Para efeito do presente artigo, as Guias de Portugal adoptam os três tipos de uniforme seguintes:

1.º — *Uniforme de dirigentes:*

Saia e casaco de sarja azul escuro, blusa branca, gravata, chapéu de feltro azul escuro levantado do lado esquerdo, sapatos pretos abotinados, com salto baixo, e luvas castanhas de canhão. Cinto de coiro com fivela.

2.º — *Uniforme de guias:*

Vestidos inteiros de cotim azul escuro, chapéus da mesma fazenda, sem distintivo. Cintos de coiro com fivela, sapatos pretos abotinados, saltos baixos, gravata triangular da cor escolhida pela companhia.

3.º — *Uniforme de azeitinhas:*

Vestidos inteiros de cotim castanho, chapéus da mesma fazenda, sapatos castanhos, meias ou peúgas da mesma cor, cinto de coiro com fivela simples.

Art. 23.º Estes estatutos só podem ser alterados quando seja votada a sua alteração por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

Art. 24.º No caso de dissolução os bens da associação reverterão a favor da assistência da cidade de Lisboa a escolha da junta executiva.

Art. 25.º A primeira junta executiva é designada pelo Ministro da Instrução Pública.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Maio de 1934.—
O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:921

Tendo em vista o n.º 3.º do artigo 22.º e os artigos 29.º e 70.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada definitivamente em 18 por cento da produção de vinhos e de aguardentes na colheita de 1933 a contribuição dos vinicultores abrangidos pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) para o respectivo fundo social.

§ único. As aguardentes a que se refere este artigo são as que provenham da destilação de vinhos ou de segundos vinhos e possuam graduação alcoólica superior a 70 graus centesimais.

Art. 2.º São obrigados ao pagamento da contribuição respeitante à última colheita os vinicultores abrangidos pela F. V. C. S. P. que tenham obtido uma produção em vinhos e aguardentes vínicas igual ou superior a 5:000 litros.

§ único. As aguardentes vínicas serão reduzidas a vinho para o efeito do cálculo da produção.

Art. 3.º Os vinicultores abrangidos pela F. V. C. S. P. que tiverem produzido vinhos de marca registada, licorosos ou geropigas pagarão em dinheiro, em vinho de consumo ou em aguardente a contribuição respeitante a esses vinhos.

Art. 4.º Ficam isentos do pagamento da contribuição para o fundo social, no ano corrente, os vinicultores do produção inferior a 5:000 litros. São porém obrigados ao pagamento da contribuição respeitante aos vinhos que venderem à F. V. C. S. P.

Art. 5.º Os vinicultores abrangidos ficam isentos do pagamento da contribuição no ano corrente:

1.º Pelos vinhos e aguardentes vínicas, uvas e mostos que tiverem vendido à data do inquérito ordenado pelo decreto n.º 23:374, de 19 de Dezembro de 1933, e em harmonia com os resultados definitivos do mesmo inquérito;

2.º Pelas aguardentes denominadas «redondas» e «bagaceiras»;

3.º Pelos vinhos «defeituosos», insusceptíveis de produzirem aguardente vínica sã, destinados a alcool industrial;

4.º Pelos vinhos, mostos e uvas adquiridos até à data do mesmo inquérito e em harmonia com os resultados definitivos desse inquérito.

§ único. Os vinhos a que se refere o n.º 3.º deste artigo não podem sair da adega do vinicultor sem terem sido previamente analisados no respectivo grémio concehio.

Art. 6.º O pagamento da contribuição em vinhos é feito na espécie e qualidade produzida, e em proporção dos brancos e dos tintos.

§ único. Pode porém permitir-se o pagamento da contribuição em dinheiro, ou só numa ou nalgumas das espécies produzidas, à escolha do vinicultor, contanto que entregue uma quantidade de valor equivalente à que lhe compete.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.